



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2095 (ORDINÁRIA) DE 23 DE MARÇO DE 2023

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2094 (Ordinária) de 23 de fevereiro de 2023.

### PAUTA Nº: 01

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Ata da Sessão Plenária nº 2094 (Ordinária) de 23 de fevereiro de 2023

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:**

**Relator:**

### CONSIDERANDOS:

**VOTO:** aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2094 (Ordinária) de 23 de fevereiro de 2023.

### Item VI. Ordem do Dia

#### Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

##### Item 1.1 – Processo(s) eletrônicos

### PAUTA Nº: 02

**PROCESSO:** GO-015529/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso on line e Presencial Gestão de Energia em Cidades Inteligentes”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 014/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, conforme Deliberação COTC/SP nº 008/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 80.000,00 e valor repassado de R\$ 64.000,00, com saldo de R\$ 16.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**PAUTA Nº: 03**

**PROCESSO:** GO-015596/2022

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Curso de Mobilidade Urbana e Tecnologias no Agronegócio em Cidades Inteligentes”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 018/2022, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, conforme Deliberação COTC/SP nº 009/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 20.000,00 e valor repassado de R\$ 16.000,00, com saldo de R\$ 4.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**PAUTA Nº: 04**

**PROCESSO:** GO-015671/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Engenharias nas Cidades Inteligentes”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 013/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, conforme Deliberação COTC/SP nº 010/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 60.000,00 e valor repassado de R\$ 48.000,00, com saldo de R\$ 12.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**PAUTA Nº: 05**

**PROCESSO:** GO-015179/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Cidades Inteligentes: Saneamento e Saúde Pública”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 004/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, conforme Deliberação COTC/SP nº 011/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 40.000,00 e valor repassado de R\$ 32.000,00, com saldo de R\$ 8.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**PAUTA Nº: 06**

**PROCESSO:** GO-015159/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Mobilidade e Transporte Urbano”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 003/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 012/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 80.000,00 e valor repassado de R\$ 64.000,00, com saldo de R\$ 16.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**PAUTA Nº: 07**

**PROCESSO:** GO-015533/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Saneamento Básico nas Cidades Inteligentes”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 009/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 013/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 19.500,00 e valor repassado de R\$ 15.600,00, com saldo de R\$ 3.900,00 a repassar à Entidade de Classe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 08**

**PROCESSO:** GO-015341/2022

**Interessado:** Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:**1-Homologar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Gestão da Iluminação Pública no Contexto das Cidades Inteligentes”, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 011/2022, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 014/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 20.000,00 e valor repassado de R\$ 16.000,00, com saldo de R\$ 4.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**PAUTA Nº: 09**

**PROCESSO:** GO – 1306/2023

**Interessado:** Comissão Especial de Igualdade de Gênero e Diversidade

**Assunto:** Calendário da Comissão Especial de Igualdade de Gênero e Diversidade

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 151

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Luís Chorilli Neto

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Igualdade de Gênero e Diversidade foi instituída pelo Plenário do Crea-SP, conforme Decisão PL/SP nº 72/2023; considerando a proposta de calendário de reuniões, conforme segue: 22/03, 26/04, 17/05, 21/06, 19/07, 02/08, 20/09, 18/10 e 22/11/2023; considerando o Despacho da Presidência quanto a inclusão da Conselheira Eng. Civ. e Eng. Oper. Eletrotec. Conceição Aparecida Noronha Gonçalves na composição da Comissão;

**VOTO:** 1) aprovar o calendário de reuniões da Comissão Especial de Igualdade de Gênero e Diversidade conforme segue: 22/03, 26/04, 17/05, 21/06, 19/07, 02/08, 20/09, 18/10, e 22/11/2023, e a inclusão da Conselheira Eng. Civ. e Eng. Oper. Eletrotec. Conceição Aparecida Noronha Gonçalves na composição da Comissão, 2) os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; e, 3) à Superintendência de Relações Institucionais e Comunicação para providências decorrentes.

---

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** GO – 1487/2023

**Interessado:** Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP

**Assunto:** Calendário da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 151

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Luís Chorilli Neto

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP - exercício 2023 foi instituída pelo Plenário do Crea-SP, conforme Decisão PL/SP nº 71/2023; considerando a proposta de calendário de reuniões, conforme segue: 06/04, 05/05, 07/06, 04/07, 25/07, 05/09, 11/10, 07/11 e 01/12/2023, às 9h00 na Sede Faria Lima,

**VOTO:** 1) aprovar o calendário de reuniões da Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP - exercício 2023 conforme segue: 06/04, 05/05, 07/06, 04/07, 25/07, 05/09, 11/10, 07/11, e 01/12/2023, às 9h00 na Sede Faria Lima; 2) os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; e, 3) à Superintendência de Relações Institucionais e Comunicação para providências decorrentes.

---

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** GO – 1399/2023

**Interessado:** Comissão Especial Eleitoral Regional – CER-SP

**Assunto:** Calendário da Comissão Especial Eleitoral Regional – CER-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 151

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Luís Chorilli Neto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da Comissão Especial Eleitoral Regional – CER-SP – exercício 2023; considerando a Decisão D/SP nº 028/2023 que aprovou a instituição da Comissão Especial Eleitoral Regional no exercício de 2023, e ainda autorizou o início dos trabalhos para criação do plano de trabalho e calendário de encontros, permitindo que a primeira reunião fosse realizada em data definida em comum acordo entre os membros eleitos pelo Plenário, a qual ocorreu em 01 de fevereiro de 2023; considerando a decisão do Presidente do Crea-SP, “ad referendum” da Diretoria e Plenário, aprovando a segunda reunião da Comissão em 07 de março de 2023, e vinda do Coordenador em 16 de fevereiro de 2023, devido a necessidade do imediato e efetivo início dos trabalhos da CER-SP; considerando o inciso XV do artigo 90 do Regimento: “Art. 90. Compete ao presidente do Crea: XV – resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário e da Diretoria”,

**VOTO:** 1) Aprovar o calendário de reuniões da Comissão Especial Eleitoral Regional 2023 – CER-SP - exercício 2023 conforme segue: 07/03 às 10h (referendo), 04/04, 02/05, 06/06, 04/07, 22/08, 14 e 15/09, 17 e 31/10 e 07/11/2023, às 10h, 16/11/2023 às 14h, 17 e 18/11/2023 às 8h, e 22/11 e 12/12/2023 às 10h; 2) Aprovar as datas para comparecimento do Coordenador para fins de acompanhamento dos trabalhos, juntamente com a equipe de funcionários e apoio técnico administrativo conforme segue: 16/02 às 10h (referendo), 29/03, 26/04, 10/05, 14/06 e 12/07/2023, às 10h, 28/08, 05, 18 e 26/09/2023, às 14h, 04, 11 e 25/10, e 01, 08 e 20/11/2023, às 10h.

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** GO – 4721/2023

**Interessado:** Comitê Técnico de Apoio aos Acidentes e Calamidades no âmbito das Engenharias, Agronomia e Geociências

**Assunto:** Instituição e composição do Comitê Técnico de Apoio aos Acidentes e Calamidades no âmbito das Engenharias, Agronomia e Geociências

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 181

**Proposta:**1-Referendar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Luís Chorilli Neto

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de instituição e composição do Comitê Técnico de Apoio aos Acidentes e Calamidades no âmbito das Engenharias, Agronomia e Geociências; considerando que o Crea-SP é signatário do Pacto Global da Organização das Nações Unidas desde 18/11/2019 especialmente do objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) ns. 03 (Saúde e Bem Estar), 6 (Água Potável e Saneamento), 12 (Consumo e Produção Responsáveis), 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), 17 (Parcerias e Meios de Implementação); considerando que o Crea-SP vem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a necessidade de adoção de medidas céleres, em razão dos graves problemas enfrentados decorrentes das fortes chuvas que assolaram o Estado, especialmente os municípios da região litorânea e adjacentes; considerando a Decisão da Presidência, “ad Referendum” da Diretoria e Plenário que aprovou a composição e criação do Comitê Técnico de Apoio aos Acidentes e Calamidades no âmbito das Engenharias, Agronomia e Geociências (COTAC); considerando a composição constante na referida Decisão, conforme segue: Geol. Renan de Salles Flores Garcia Ferraz; Geol. Diego Diez Garcia; Eng. Minas Ricardo Bonafé Costa; Eng. Civ. Tchaikowsky Marques Costa; e Eng. Civ. Emerson Roberto de Oliveira; considerando ainda as determinações constantes na Decisão da Presidência quanto: i) a assessoria e apoio técnico administrativo será de responsabilidade da Superintendência de Fiscalização e Secretaria Executiva, cabendo à Superintendente e Secretário Executivo a designação de funcionários, ii) no caso específico de São Sebastião/SP, enquanto piloto, o COTAC deverá coordenar e articular as ações de fiscalização, mormente com relação ao Plano de Reconstrução do Litoral Norte; analisar os impactos das estruturas existentes e a presença do responsável técnico; atuar com auxílio de outros órgãos públicos, entidades descentralizadas, instituições, empresas e outros grupos; monitorar e avaliar continuamente as ações de fiscalização desenvolvidas na região, sem prejuízo de outras medidas que eventualmente sejam necessárias, e iii) o ressarcimento e indenização aos partícipes, nos termos da instrução vigente, ocorrerá mediante atesto da Superintendência de Fiscalização do relatório de atividades dos membros, podendo tais relatórios serem apresentados de forma periódica e parcial; considerando a manifestação do Sr. Secretário Executivo; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho,

**VOTO:** 1) Referendar a instituição e composição do Comitê Técnico de Apoio aos Acidentes e Calamidades no âmbito das Engenharias, Agronomia e Geociências - COTAC como segue: Geol. Renan de Salles Flores Garcia Ferraz, Geol. Diego Diez Garcia, Eng. Minas Ricardo Bonafé Costa, Eng. Civ. Tchaikowsky Marques Costa e Eng. Civ. Emerson Roberto de Oliveira; 2) A assessoria e apoio técnico administrativo será de responsabilidade da Superintendência de Fiscalização e Secretaria Executiva, cabendo à Superintendente e Secretário Executivo a designação de funcionários; 3) No caso específico de São Sebastião/SP, enquanto piloto, o COTAC deverá coordenar e articular as ações de fiscalização, mormente com relação ao Plano de Reconstrução do Litoral Norte; analisar os impactos das estruturas existentes e a presença do responsável técnico; atuar com auxílio de outros órgãos públicos, entidades descentralizadas, instituições, empresas e outros grupos; monitorar e avaliar continuamente as ações de fiscalização desenvolvidas na região, sem prejuízo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

outras medidas que eventualmente sejam necessárias; 4) O ressarcimento e indenização aos partícipes, nos termos da instrução vigente, ocorrerá mediante atesto da Superintendência de Fiscalização do relatório de atividades dos membros, podendo tais relatórios serem apresentados de forma periódica e parcial; e, 5) À Superintendência de Fiscalização para providências decorrentes.

---

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** GO-4665/2022

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Renúncia de Conselheiro

**CAPUT:**RES 1.071/15 - art. 23 - inciso VII

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:** Luís Chorilli Neto

**CONSIDERANDOS:** que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Civ. Rafael Ramalho de Souza Silva apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro, por motivo de desligamento da instituição de ensino da qual era representante, a partir de 05 de março de 2023;

**VOTO:** aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Eng. Civ. Rafael Ramalho de Souza Silva a partir de 05 de março de 2023, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

---

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** GO-4665/2022

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Renúncia de Conselheiro

**CAPUT:**RES 1.071/15 - art. 23 - inciso VII

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Civ. Enéas José Arruda Campos apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro, por motivo de saúde, a partir de 02 de março de 2023;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar e aceitar a justificativa de renúncia do Eng. Civ. Enéas José Arruda Campos a partir de 02 de março de 2023, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

---

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** 21252/2022

**Interessado:** Reinaldo Fernandes Faria

**Assunto:** Regularização de ART

**CAPUT:** RES 1.050/13

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEC

**Relator:** Laércio Rodrigues Nunes

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo teve início pelo A-00263/2017 T1, pelo qual, mediante protocolo datado de 03/11/2021, o Eng. Civil Reinaldo Fernandes Faria requereu a regularização de obra/serviço concluído sem o devido registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 05); considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 16/02/1987, possuindo as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, e anotado, dentre outros profissionais, como responsável técnico pela empresa Uniforte Americana Engenharia e Construtora Ltda., desde 15/08/2006, de qual também é sócio (fls. 23 e 24); considerando que às fls. 07 a 11 é apresentada a cópia do Atestado, datado de 08/09/2021, referente aos serviços contratados pela Companhia de Gás de São Paulo – Comgás, no sentido de que a empresa Uniforte Americana Engenharia e Construtora Ltda. executou, no período de 21/03 a 31/07/2017, em diversos logradouros nos municípios de São Paulo, a Construção de Rede de Aço Carbono, sob a responsabilidade do Eng. Mec. William Fagner de Sá Medeiros e do Eng. Civ. Reinaldo Fernandes Faria; considerando que às fls. 12 é juntado o rascunho da ART de Obra/Serviço (Localizador: LC30493808) a ser registrada, referente a EXECUÇÃO – EXECUÇÃO – REDE DE GÁS EM VIAS URBANAS – 4,00 MÊS, impresso em 03 /11 /2021, onde consta também, no Campo “5. Observações”: - Objeto do Contrato: Atividades de assentamento de rede de aço carbono e polietileno, assim como manutenção e troca de válvulas. Local de Execução: Diversos Logradouros nos municípios de São Paulo – Região Metropolitana de São Paulo, Limeira, Taubaté e Mogi das Cruzes. Execução de 377,00 m de assentamento de rede e ramal de aço carbono com diâmetros de 2” até 10; construção de 214,00m de assentamento de polietileno de 32 mm até a25 mm; retirada de válvula 010; solda de 03 conjuntos de conexão de bloqueio (conexão, vent e bag), solda de 01 conexão com desvio de 4” e substituições de válvulas de bloqueio; realização de todos os ensaios tecnológicos pertinentes, proteção catódica e confecção de data book as built das obras. Efetuando a análise da documentação, a UGI Campinas exigiu correções no formulário apresentado (fls. 31), o qual foi substituído



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pelo documento juntado às fls. 33 no qual, com alterações nas Atividades Técnicas e em alguns dados do campo Observações. As atividades técnicas passaram para: Elaboração – Projeto Executivo – Rede de Gás em Vias Urbanas – 5,00 unidade; Projeto “as built” – Rede de Gás em Vias Urbanas – 5,00 metros; Execução – Execução – Rede de Gás em Vias Urbanas – 577,52 metros. Após informar que o profissional já possui as Certidões de Acervo Técnico cujas cópias foram juntadas às fls. 47 a 58, o processo é encaminhado à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/06/2022, pela Decisão CEEC/SP nº 820/2022, “DECIDIU: Pela não concessão do pedido de CAT e Regularização da ART (doc. fl. 06) pelo serviço de execução de Rede de Gás em Vias Urbanas, uma vez que a modalidade de Engenheiro Civil e Fortificação não possui atribuições para projetar, executar e elaborar manutenções em rede de distribuição urbana subterrânea, conforme determina a Decisão Normativa do CONFEA nº 32/1988 (doc. fl. 42). Para que seja tomada as providencias cabíveis quanto ao CANCELAMENTO das CATs nº 2620190012805 (doc. fl. 29) referente a construção de rede e ramais para distribuição de gás canalizado, compreendendo toda a cidade de Mogi das Cruzes-SP, nº 2620210010309 referente a Execução, Rede de Gás em Vias Urbanas 4.314,00 metros, nº 2620170007209 referente a Direção, Execução, Rede de Gás em Via Urbana 925,00 metros, nº 2620170002005 referente a: 1) Direção, Execução, Dutos 258.000,00 metros; 2) Direção, Execução, Dutos 253.000,00 metros; 3) Direção, Execução, Dutos 272.000,00 metros; 4) Direção, Projeto executivo, Dutos 783.000,00 metros; nº 2620170007046 referente a construção de redes de dutos de polietileno de diâmetros 40mm, 63mm, 125mm e 180mm, para gás natural distribuído pela comgás, e execução de ramais de derivação destas redes para clientes os trabalhos abrangem toda região de São José dos Campos-SP e ARTs nº 92221220140278382, nº 28027230211555203, nº 28027230171904882, nº 92221220150897232, nº 28027230172127383, respectivamente, uma vez que não foi observado a Decisão Normativa 32/1998 do CONFEA para validação das ARTs e emissão das CATs elencadas.” (fls. 73 a 75); considerando que notificado da decisão da Câmara (fls. 76/77), o profissional envia recurso ao Plenário do Crea-SP (fls. 78 a 88), pelo qual alega, dentre outros pontos: - que é engenheiro civil e possui conhecimento técnico farto e aptidão para o desempenho das atividades assumidas, além de responsabilidade técnica comprovada e registrada no Crea; - simplesmente negar as ARTs e cancelar as Certidões de Acervo Técnico, sem qualquer inspeção na obra, para verificar a qualidade do serviço e o atendimento dos padrões exigidos é inviável, na medida em que, como já dito, as obras já foram entregues ao cliente e recebidas por eles, sem contra que o próprio Conselho já havia dado o acervo dessas obras; - as obras, as quais houve a determinação de cancelamento das certidões já foram concluídas, deveria o órgão fiscalizador ter levantado esse questão sobre assinatura do engenheiro responsável, enquanto elas estavam em andamento e não após a sua conclusão, pois assim seria oportunizado, se fosse o caso, a substituição do responsável técnico; considerando que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

em 22/11/2022 o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e manifestação quanto ao recurso apresentado (fls. 02); considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE: - Lei nº 6.496/77: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação a sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). - Resolução nº 1.050/13, do CONFEA (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.) (...) Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – Formulário da ART devidamente preenchido; II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. (...) Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. - Decisão Normativa nº 32/88, do CONFEA- (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) 1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber: 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição. 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia; considerando que as ART's apresentadas apresentaram como Atividades Técnicas: Execução – Execução – Rede de Gás em vias Urbanas e no campo de Observações: Objeto do Contrato: Atividades de assentamento de rede de aço carbono e polietileno, assim como manutenção e troca de válvulas. Local de Execução: Diversos Logradouros nos municípios de São Paulo – Região Metropolitana de São



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Paulo, Limeira, Taubaté e Mogi das Cruzes. Execução de 377,00 m de assentamento de rede e ramal de aço carbono com diâmetros de 2” até 10; construção de 214,00m de assentamento de polietileno de 32 mm até a25 mm; retirada de válvula 010; solda de 03 conjuntos de conexão de bloqueio (conexão, vent e bag), solda de 01 conexão com desvio de 4” e substituições de válvulas de bloqueio; realização de todos os ensaios tecnológicos pertinentes, proteção catódica e confecção de data book as built das obras; - Conforme previsto Decisão Normativa nº 32/88, do CONFEA - (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.), prevê que: 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3; Para os engenheiros Civis prevê: 1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra,

**VOTO:** Pelo indeferimento da solicitação do interessado.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** 7058/2022

**Interessado:** Rafael Ludwig Herzig

**Assunto:** Revisão de atribuições

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CAGE

**Relator:** Alan Perina Romão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de recurso interposto a este plenário para pedido de revisão de atribuições protocolado pelo Engenheiro Mecânico Rafael Ludwig Herzig, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação "sensu stricto" Mestrado em Ciências – Área de Concentração Geofísica, realizado no Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP; considerando que o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, requer este acréscimo de atribuições para todos os métodos geofísicos, com base na Resolução nº 1.073/16, do Confea. O referido curso de Pós Graduação (Mestrado) foi anotado no registro do profissional em 18/03/2005, sem atribuições; considerando que o profissional apresenta cópia do diploma de Pós graduação expedido como Mestre em Ciências, na área de concentração Geofísica, formado em 2003. Também encaminha por cópia histórico escolar e ementa das disciplinas cursadas num total de sete disciplinas, sendo: Métodos Geofísicos de exploração, Geofísica matemática, Introdução a tectônica global, aplicações da teoria de inversão à interpretação geofísica, Análise e processamento de sinais digitais aplicados aos dados sísmicos, gestão de aquíferos (fls. 3 a 15); considerando que no histórico apresentado, constata-se que o profissional produziu a dissertação intitulada: “Integração das técnicas de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

refração e reflexão sísmica rasa aplicada ao estudo de barragens-UHE Piraju II”; considerando que o profissional está anotado como Responsável Técnico pela empresa NOVA GEOTEC GEOFÍSICA LTDA – EPP, com vínculo de Sócio (fls. 18 e 19); considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que emite decisão nº 163/2021, nos seguintes termos: “1. Em vista de ter o profissional recolhido ARTs na área pretendida antes de decisão do CREA sobre ampliação de suas atribuições, exercendo sem base legal atividades relativas à outros profissionais do sistema CONFEA/CREA, tenha suas ARTs emitidas para as atividades de geofísica anuladas, tomando-se as medidas cabíveis para comunicar esse fato aos interessados e que seja aberto processo para investigar essa atividade em desconformidade com as atribuições do profissional. 2. Que seja negada a ampliação das atribuições do profissional para a área requerida, uma vez que o conteúdo programático e a carga horária das matérias cursadas são insuficientes para preparar o profissional para atuar na área pretendida, quanto mais o pedido se refere a "todos os métodos geofísicos" sendo que o profissional cursou e obteve o título de mestre apenas em relação aos métodos sísmicos. 3. Que seja negada ainda, esta ampliação das atribuições, mesmo que restritas aos métodos sísmicos, uma vez que o curso não tem registro neste CREASP. 4. Seja a empresa NOVA GEOTEC GEOFISICA EPP, da qual é sócio e responsável técnico vistoriada e comunicada que deve proceder à apresentação de responsável técnico com habilitação para atividades de geofísica; tomando-se as medidas cabíveis caso não seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.”; considerando que segundo consta no pedido de recurso a este plenário à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, emitiu decisão 1562/2019, nos seguintes termos: “Determina que o profissional Rafael Ludwig Herzig não possui atribuições, na qualidade de Engenheiro Mecânico, para responsabilizar-se pela execução de ensaio de levantamento geofísico, e dá outras providências.” (fls. 41); considerando que o profissional apresenta recurso a este plenário através de argumentações apresentadas pelo seu advogado no que tange à decisão da CAGE, onde apresenta que “ao negar a ampliação das atribuições profissional engenheiro Rafael Ludwig Herzig, é, pelos seus próprios uma clara negativa da capacidade de transformação e progresso do ser humano em diferentes áreas do conhecimento, baseada em meras suposições de caráter pessoal do relator do voto, que foi acompanhado pela Câmara”. Ainda apresenta neste recurso, dentre outros argumentos: “Resta ainda demonstrar o quão equivocado é decisão denegatória de ampliação de atribuições cujos termos são: “3-Que seja negada ainda, esta ampliação das atribuições, mesmo que restrita aos métodos sísmicos, uma vez que o curso não tem registro no CREASP” O seu fundamento é a ausência de registro do curso de mestrado junto ao CREASP. Tal ato administrativo é de competência única e exclusiva da Universidade de São Paulo, não está ao alcance do Engenheiro Mecânico Rafael Ludwig Herzig, é fato que depende de terceiro e penalizá-lo por fato de terceiro é contrariar princípio geral de direito, e no caso está a negar-lhe o direito de exercer sua



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividade profissional.”; considerando DISPOSITIVOS LEGAIS: 1) a Lei Federal 5194/66, artigos 7º; e 46, alínea d. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: ..... d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; .... 2) Resolução 218/1973, Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 3) Resolução 1073/2016 do Confea Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.; considerando o recurso interposto a este plenário; considerando o voto e a decisão da CAGE nº 163/2021 em seu item 3 - Que seja negada ainda, esta ampliação das atribuições, mesmo que restritas aos métodos sísmicos, uma vez que o curso não tem registro neste CREAMSP; considerando que o “registro do curso” neste regional é um ato administrativo que cabe a IES solicitá-lo; considerando o artigo 7º da Resolução 1073/2016 que trata do regime de extensão de atribuições; considerando o rol de disciplinas cursadas e a sua



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dissertação,

**VOTO:** 1) Para que o CREA-SP solicite a Universidade de São Paulo, através do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, o devido registro dos cursos de Mestrado e Doutorado afetos ao Sistema Confea/Creas neste regional. 2) Para que seja, após devido registro do curso neste regional, anotada ao profissional requerente a extensão de atribuições para método geofísico sísmico.

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** 9962/2022

**Interessado:** Clemente Carloni Junior

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** André Luís Paradela

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Engenheiro Civil Clemente Carloni Junior solicita a anotação de Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP; considerando que o processo é instruído com os seguintes documentos: requerimento do interessado (fls. 02); certificado e histórico escolar do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (120 horas), realizado no período de 14 de agosto a 18 de dezembro de 2004 (fls. 03/04); comprovante de recolhimento de taxa (fls. 05); declaração da Instituição de Ensino confirmando a veracidade do certificado (fls. 06/08); pesquisa de cursos cadastrados e atribuições, na qual consta somente o Curso: Sequencial em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e sem atribuições (SEM ATRIBS) (fls. 08); resumo de profissional no Crea-SP (fls. 09/10); considerando que a UGI Bauru informa e despacha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, à Câmara Especializada de Engenharia Civil e ao Plenário, para análise da solicitação do interessado (fls.11 /12); considerando que a CEEA decidiu: “Pela anotação, em registro do profissional Eng. Civil Clemente Carloni Junior, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (120 horas), realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP. No caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.” (Decisão CEEA/SP nº 87/2022 – fls. 15 e 16); considerando que a CEEC solicitou que o processo fosse encaminhado à SUPJUR para verificar qual seria a decisão juridicamente correta, deve-se considerar a Decisão PL 633/2003 entendendo válido o curso a partir do início do curso na sua vigência mesmo que tenha terminado após a publicação da Decisão PL



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2087/2004 que determina uma carga horária de 360 horas e não mais 120 horas (Decisão CEEC/SP nº 2076/2022 – fls. 20 e 21); considerando que a SUPJUR emitiu o seguinte parecer nº 001/2023-GCS: ...” A Decisão PL nº 633/2003 foi revogada pela Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, de 03 de novembro de 2004, quando restou estabelecido que “os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação” (item VII) e que “ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido fls n. 33 de 40 1. 2. 3. iniciados em data anterior à presente decisão” (item VIII). Nesse sentido, considerando que, conforme fls. 01 /05, o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais foi realizado pelo profissional no período de 14.08.2004 a 18.12.2004, evidencia-se a aplicação do que restou expressamente disposto no mencionado item VIII, da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, ou seja, na medida em que se comprovou (fl. 03) que o curso teve início em agosto/2004 (antes, portanto, da PL 2087 /2004, de 03 de novembro/2004), devem ser garantidos, ao profissional, os efeitos da Decisão PL-633/2003; considerando a solicitação do interessado de anotação do curso (fls 02); considerando a alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando os artigos 13 e 45 da Resolução Confea nº 1.007/2003; considerando os artigos 3º e 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016; considerando as Decisões Plenárias Confea PL-2087/2004 e PL-1347/2008; considerando a Decisão Normativa Confea nº 116/2021; considerando a Decisão CEEA/SP nº 87/2022 que anota o curso realizado pelo profissional, porém não concede a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-633/2003 que trata do conteúdo formativo e a totalidade de 120 horas de carga horária para o curso formativo em georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o histórico escolar das disciplinas cursadas do curso de Formação Continuada perfaz 120 horas; considerando que a Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003 foi revogada pela Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 em 03/11/2004 e que o profissional realizou o curso no período de 14 de agosto a 18 de dezembro de 2004, portanto iniciou o curso na vigência da Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003 e finalizou na vigência da Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004; considerando que pela Carta Magna de 1988 a lei não deve retroagir em prejuízo do cidadão: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; considerando o Parecer Jurídico nº 991/2023-GCS, consignando que devem ser garantidos, ao profissional, os efeitos da Decisão PL-633/2003; considerando o voto da CEEC pela anotação, em registro do profissional Eng. Civil Clemente Carloni Junior, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (120 horas), realizado nas Faculdades



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP e pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, para que o interessado possa se responsabilizar tecnicamente pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,

**VOTO:** pela anotação, em registro do profissional Eng. Civil Clemente Carloni Junior, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (120 horas), realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, em Araraquara/SP e pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, para que o interessado possa se responsabilizar tecnicamente pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** 19617/2022

**Interessado:** Jonatan Teixeira de Sousa

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1 -Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e  
Wagner Vieira Chachá

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Jonatan Teixeira de Sousa; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/11/2021 a 15/09/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Jonatan Teixeira de Sousa, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 159/2022 e CEEC/SP nº 134/2023),

**VOTO:** pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ., Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Jonatan Teixeira de Sousa, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** 19677/2022

**Interessado:** Rodrigo Augusto Dourado Neves

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1 -Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Wagner Vieira Chachá

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Rodrigo Augusto Dourado Neves; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 20/12/2021 a 15/09/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Rodrigo Augusto Dourado Neves, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 160/2022 e CEEC/SP nº 124/2023),

**VOTO:** pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. Rodrigo Augusto Dourado Neves, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** 19478/2022

**Interessado:** Michel Moussa Nehme

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1 -Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e  
Wagner Vieira Chachá

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. Michel Moussa Nehme; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/11/2021 a 15/09/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Amb. Michel Moussa Nehme, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 158/2022 e CEEC/SP nº 123/2023),

**VOTO:** pela anotação em registro do profissional, Eng. Amb. Michel Moussa Nehme, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.

#### **PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** 20218/2022

**Interessado:** Eduardo Aparecido de Jesus

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1 -Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e  
Wagner Vieira Chachá

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Eduardo Aparecido de Jesus; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no total de 520h (quinhentas e vinte horas), realizado no período de 27/06/2018 a 05/10/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Eduardo Aparecido de Jesus, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da Certidão de inteiro teor consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 161/2022 e CEEC/SP nº 122/2023),

**VOTO:** pela anotação em registro do profissional, Eng. Civ. Eduardo Aparecido de Jesus, do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res 1073/16”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** GO - 0780/2021

**Interessado:** Centro Universitário Central Paulista

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Centro Universitário Central Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Centro Universitário Central Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 003/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** GO - 0745/2021

**Interessado:** Centro Universitário SENAC

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Centro Universitário SENAC atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Centro Universitário SENAC, consoante Deliberação CRT/SP nº 004/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** GO - 0739/2021

**Interessado:** Universidade de Franca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Franca atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 005/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** GO - 0782/2021

**Interessado:** Centro Universitário Facens

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Centro Universitário Facens atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Centro Universitário Facens, consoante Deliberação CRT/SP nº 006/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** GO - 0755/2021

**Interessado:** Universidade Brasil

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

143 do Regimento; considerando que a Universidade Brasil atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Brasil, consoante Deliberação CRT/SP nº 007/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** GO - 0777/2021

**Interessado:** Universidade Federal de São Carlos

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Federal de São Carlos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Federal de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº 008/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** GO - 0726/2021

**Interessado:** Universidade do Oeste Paulista

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Oeste Paulista atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Oeste Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 009/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** GO - 0747/2021

**Interessado:** Escola Politécnica da USP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Politécnica da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Politécnica da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 010/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** GO - 0732/2021

**Interessado:** Universidade São Francisco

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Francisco atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade São Francisco, consoante Deliberação CRT/SP nº 011/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** GO - 0738/2021

**Interessado:** Faculdade Doutor Francisco Maeda

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade Doutor Francisco Maeda atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade Doutor Francisco Maeda, consoante Deliberação CRT/SP nº 012/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** GO - 0756/2021

**Interessado:** Universidade Paulista - UNIP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Paulista - UNIP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Paulista - UNIP, consoante Deliberação CRT/SP nº 013/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** GO - 0783/2021

**Interessado:** Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu - UNESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 014/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** GO - 0730/2021

**Interessado:** Escola Superior de Agricultura  
Luiz de Queiroz - USP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 015/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** GO - 0759/2021

**Interessado:** Universidade de Mogi das  
Cruzes

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº 016/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** GO - 0769/2021

**Interessado:** Centro Universitário de Lins

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Centro Universitário de Lins atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Centro Universitário de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 017/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** GO - 0772/2021

**Interessado:** Instituto de Biociência, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto - UNESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Instituto de Biociência, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Instituto de Biociência, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 018/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** GO - 0750/2021

**Interessado:** Instituto de Geociências da USP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Instituto de Geociências da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Instituto de Geociências da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 019/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** GO - 1490/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da UNICAMP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo da UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 020/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** GO - 0784/2021

**Interessado:** Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro - UNESP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 021/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** GO - 0765/2021

**Interessado:** Centro Universitário da  
Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia  
de Medeiros

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, consoante Deliberação CRT/SP nº 022/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** GO - 0775/2021

**Interessado:** Faculdade de Ciências Agrárias  
e Veterinárias de Jaboticabal - UNESP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal - UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal - UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 023/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** GO - 0785/2021

**Interessado:** Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, consoante Deliberação CRT/SP nº 024/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** GO - 0743/2021

**Interessado:** Universidade Presbiteriana Mackenzie

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Presbiteriana Mackenzie atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Presbiteriana Mackenzie, consoante Deliberação CRT/SP nº 025/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** GO - 0768/2021

**Interessado:** Universidade de Marília

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Marília atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Marília, consoante Deliberação CRT/SP nº 026/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** GO - 0740/2021

**Interessado:** Centro Universitário Municipal de Franca

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

143 do Regimento; considerando que a Centro Universitário Municipal de Franca atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Centro Universitário Municipal de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 027/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** GO - 1493/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia Mecânica – UNICAMP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Mecânica – UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Mecânica – UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 028/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** GO - 1491/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia de Alimentos – UNICAMP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Alimentos – UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia de Alimentos – UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 029/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** GO - 0744/2021

**Interessado:** Faculdades Oswaldo Cruz

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdades Oswaldo Cruz atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdades Oswaldo Cruz, consoante Deliberação CRT/SP nº 030/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** GO - 0751/2021

**Interessado:** Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, consoante Deliberação CRT/SP nº 031/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** GO - 0723/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – UNESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 032/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** GO - 0754/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – UNESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 033/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** GO - 0725/2021

**Interessado:** Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente – UNESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 034/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** GO - 0767/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia de Bauru – UNESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Bauru – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Bauru – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 035/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** GO - 0748/2021

**Interessado:** Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 036/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** GO - 0778/2021

**Interessado:** Escola de Engenharia de São Carlos – USP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Escola de Engenharia de São Carlos – USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola de Engenharia de São Carlos – USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 037/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** GO - 0749/2021

**Interessado:** Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 038/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** GO - 1492/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia Química – UNICAMP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Química – UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Química – UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 039/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** GO - 1489/2021

**Interessado:** Faculdade de Engenharia Agrícola – UNICAMP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Agrícola – UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia Agrícola – UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 040/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** GO - 0741/2021

**Interessado:** Universidade Santa Cecília – UNISANTA

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Santa Cecília – UNISANTA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, consoante Deliberação CRT/SP nº 041/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** GO - 0752/2021

**Interessado:** Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, consoante Deliberação CRT/SP nº 042/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** GO - 0728/2021

**Interessado:** Pontifícia Universidade Católica de Campinas

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Pontifícia Universidade Católica de Campinas atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 043/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** GO - 0753/2021

**Interessado:** Universidade de Taubaté

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 044/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** GO - 0746/2021

**Interessado:** Universidade Nove de Julho

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Nove de Julho atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Nove de Julho, consoante Deliberação CRT/SP nº 045/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** GO - 0761/2021

**Interessado:** Universidade Universus Veritas  
Guarulhos

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Universus Veritas Guarulhos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Universus Veritas Guarulhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 046/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** GO - 0764/2021

**Interessado:** Centro Universitário Instituto  
Mauá de Tecnologia

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Centro Universitário Instituto Mauá de Tecnologia atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Centro Universitário Instituto Mauá de Tecnologia, consoante Deliberação CRT/SP nº 047/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** GO - 020270/2022

**Interessado:** Faculdades Integradas Stella Maris

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Integradas Stella Maris atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Integradas Stella Maris, consoante Deliberação CRT/SP nº 048/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** GO - 0771/2021

**Interessado:** Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista – ESAPP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração na denominação da instituição de ensino que teve o seu nome alterado de Faculdades Gammon para Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista – ESAPP; e considerando que a Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista – ESAPP (nova razão social), atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista – ESAPP, consoante Deliberação CRT/SP nº 049/2023, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2024.

---

**Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “C”**

**PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** C – 276/2021

**Interessado:** Comitê Gestor do Programa Mulher

**Assunto:** Instituição e composição do Comitê Gestor do Programa Mulher

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 181

**Proposta:**1-Referendar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Luís Chorilli Neto

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de instituição e composição do Comitê Gestor do Programa Mulher; considerando que o Crea-SP é signatário do Pacto Global da Organização das Nações Unidas desde 18/11/2019 especialmente do objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) ns. 03, 05 e 16, que tratam de: (i) saúde e bem-estar; (ii) igualdade de gênero; e (iii) paz, justiça e instituições eficazes, respectivamente; considerando o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a Decisão da Presidência, “ad referendum” da Diretoria e Plenário que aprovou a composição e recondução do Comitê Gestor do Programa Mulher; considerando a Portaria nº 09/2023, que dispõe sobre a constituição dos Comitês e dá outras providências; considerando a composição constante na referida Portaria, conforme segue: Eng. Civ. Poliana Aparecida de Siqueira (Coordenadora); Eng. Agr. Lara Comar Riva; Eng. Energ. Larissa Javarotti de Oliveira; Eng. Civ. Vanessa Maria Leite Luchesi; Eng. Eletric. Érica Alves de Oliveira; Eng. Agr. Heloisa Pinto Cesar; Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin; Eng. Sanit. Amb. e Eng. Seg. Trab. Priscila Bolcchi; e Eng. Civ. Ligia Marta Mackey – representante da Diretoria; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho,

**VOTO:** referendar a instituição e composição do Comitê Gestor do Programa Mulher como segue: Eng. Civ. Poliana Aparecida de Siqueira (Coordenadora), Eng. Agr. Lara Comar Riva, Eng. Energ. Larissa Javarotti de Oliveira, Eng. Civ. Vanessa Maria Leite



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Luchesi, Eng. Eletric. Érica Alves de Oliveira, Eng. Agr. Heloisa Pinto Cesar, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Sanit. Amb. e Eng. Seg. Trab. Priscila Bolcchi e Eng. Civ. Ligia Marta Mackey – representante da Diretoria.

---

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** C – 686/2021

**Interessado:** Comitê de Diversidade

**Assunto:** Instituição e composição do Comitê de Diversidade

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 181

**Proposta:**1-Referendar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Luís Chorilli Neto

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de instituição e composição do Comitê de Diversidade; considerando que o Crea-SP é signatário do Pacto Global da Organização das Nações Unidas desde 18/11/2019 especialmente do objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) ns. 03, 05 e 16, que tratam de: (i) saúde e bem-estar; (ii) igualdade de gênero; e (iii) paz, justiça e instituições eficazes, respectivamente; considerando o Crea-SP vem desenvolvendo os seus trabalhos de forma eficiente mediante colaboração de comitês multidisciplinares; considerando a Decisão da Presidência, “ad referendum” da Diretoria e Plenário que aprova a composição e recondução do Comitê de Diversidade; considerando a Portaria nº 09/2023, que dispõe sobre a constituição dos Comitês e dá outras providências; considerando a composição constante na referida Portaria, conforme segue: Ana Carolina Moreira - Registro 4077; Eng. Civ. Eduardo Augusto Pauna; Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Debora Sartori; Eng. Agr. Alexandre Marques; Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. e Eng. Seg. Trab. Pasqual Satalino; e Tecg. Mec. Proc. Ind. Pedro Alves de Souza Júnior - representante da Diretoria; considerando a Decisão D/SP nº 089/2019 que “Aprova que o Sr. Presidente institua novos Comitês”; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho,

**VOTO:** referendar a instituição e composição do Comitê de Diversidade como segue: Ana Carolina Moreira - Registro 4077; Eng. Civ. Eduardo Augusto Pauna; Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Debora Sartori; Eng. Agr. Alexandre Marques; Eng. Oper. Refrig. Ar Cond. e Eng. Seg. Trab. Pasqual Satalino; e Tecg. Mec. Proc. Ind. Pedro Alves de Souza Júnior - representante da Diretoria.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “SF”

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** SF-002461/2019

**Interessado:** Bertato & Bertato  
Araraquara Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Lucas Ribeiro Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face ao a alínea “e”, do art. 6º da Lei 5194/66; considerando que de fls. 03, consta Resumo da empresa do CREA-SP, onde verifica-se que a interessada está registrada no CREA-SP, sob nº 1024028; considerando que de fls. 04 verifica-se que foi lavrada em 16/12/2018, Notificação, objetivando que em 10 dias, a interessada proceda a indicação de novo Responsável Técnico; considerando que de fls. 14, novamente foi lavrada notificação em 04/09/2019, reiterando a exigência anterior; considerando que de fls. 25, face o exposto, foi lavrado Auto de Infração nº 519923/2019, por estar desenvolvendo atividades de serviços de pavimentação, terraplanagem, obras de arte e galerias, construtora, serviços de limpeza de terrenos e remoção de entulhos sem a devida anotação de Responsável Técnico, conforme apurado em 04/09/2019, sendo que decorrido o prazo legal, a interessada apresentou recurso constando de fls. 28, onde alega que o atraso na indicação do Responsável Técnico se deu ao fato do parcelamento do débito de anuidades em atraso. Não quitou a multa; considerando que em 20/11/2019 a UGI Araraquara, encaminhou o processo para análise e emissão de Parecer fundamentado para análise, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de Anotação de Responsável Técnico; considerando que em 25/08/2021, através da decisão CEEC/SP nº 1302/2021, folhas 38 e 39 decidiu: “pela manutenção do Auto de Infração em questão da nova fiscalização quanto a regularidade da empresa adimplente a este Conselho”; considerando que nas folhas 41 a 44, a empresa interpôs recuso ao plenário, conforme as folhas 45 e 46, na qual alegou os mesmos argumentos anteriormente apresentados; considerando que com referência à legislação vigente e procedimentos: 1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5. 194/66: O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: Do exercício ilegal da Profissão. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

peças, firmas, organizações ou empresas executoras de obras de serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. O Caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de competência profissional específica;” (...) O Caput do artigo 59 que consigna: “Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. No Manual de Fiscalização - 2018, Item ... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194/66). O artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”; considerando o artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna: “VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando que a empresa até presente data encontra-se com o registro Inativo junto ao CREA SP,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de infração e nova fiscalização quanto à regularidade da representação técnica da empresa e adimplência a este Conselho.

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** SF-000754/2021

**Interessado:** JFX Construtora e Incorporadora Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Conceição Aparecida  
Noronha Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 532/2021, lavrado em 11/02/2021, em face da pessoa jurídica JFX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1901/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 17/11/2021 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 532/2021, uma vez que a atividade de construção de edifícios afeta a fiscalização deste conselho em conformidade com a Resolução nº 1121/2019, artigo 3º, e o artigo 59 da Lei 5194/66” (fls. 58 e 59); considerando que à fl. 03, encontra-se cópia da ART nº 28027230171902451, em nome do Engenheiro Agrônomo Júlio Cesar Minca, referente à levantamento topográfico do imóvel denominado Estância Campo Belo, matrícula 72.627 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente para fins de desmembramento, tendo a empresa JFX Construtora e Incorporação Ltda como contratante; considerando que conforme a 3ª Alteração da Sociedade Empresária Limitada (fls. 06 a 09), a empresa JFX Construtora e Incorporadora Ltda tem como objeto social “construção de edifícios, aí incluídos, entre outros, instalações elétricas e hidráulicas, obras e outros serviços especializados para construção e exploração do ramo de incorporação de empreendimentos imobiliários, podendo também participar de outras sociedades, como quotista ou acionista”; considerando que em 11/02/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 532/2021 (fls. 22 a 25), tendo por interessada a empresa JFX Construtora e Incorporadora Ltda, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 30/10/2014, para executar as atividades de construção de edifícios, aí incluídos, entre outros, instalações elétricas e hidráulicas, obras e outros serviços especializados para construção, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA, conforme apurado em 23/11/2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 05/03/2021 na qual informou que a sua atividade não se enquadra nas atividades representadas pelo CREA-SP e, com isso, não precisa de registro neste Conselho, uma vez que suas atividades são de natureza comercial, isto é, não envolvem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados para o desenvolvimento de empresa, que apenas faz a incorporação de empreendimento imobiliário e os comercializa, sendo assim esta sua atividade principal, que em nada se relaciona com este Conselho (fls. 26 a 48); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 17/11/2021, através da Decisão CEEC/SP nº 1901/2021 (fls. 58 e 59), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 532/2021, uma vez que a atividade de construção de edifícios afeta a fiscalização deste conselho em conformidade com a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução nº 1121/2019, artigo 3º, e o artigo 59 da Lei 5194/66; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 64 a 67), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 68 a 73, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 77); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1.121/19 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. - Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o Auto de Infração; considerando o recurso apresentado; considerando o objeto social da cadastrada junto a Receita Federal “Construção de Edifícios”; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração 532/2021, uma vez que a atividade de construção de edifícios está sujeita a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA.

**PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** SF-002368/2020

**Interessado:** J.M.R. Rio Preto –  
Instalações e Materiais de  
Construção Eireli

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:**1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Laércio Rodrigues Nunes

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 751/2020, lavrado em 05/10/2020, em face da pessoa jurídica J.M.R. RIO PRETO – ESTRUTURAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 412/202022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022 “DECIDIU: manter o auto de infração com a necessidade de profissional nas áreas de tecnologia de edificações ou tecnologia de design de interiores” (fls. 53 a 54); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada (fl. 03), o objeto social da empresa interessada é: “montagem de estruturas metálicas; comércio varejista de materiais de construção em geral; outras obras de acabamento da construção”; considerando que após fiscalização (fls. 06 e 07), a empresa J.M.R. Rio Preto – Estruturas e Materiais de Construção Eireli foi autuada em 24/11/2020, através do Auto de Infração nº 751/2020 (fls. 17 e 18), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, está ativa e apta a desenvolver as atividades de montagem de estruturas metálicas, conforme apurado em 10/02/2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 09/12/2020 na qual alegou que a utilização do termo “estruturas” no nome da empresa deu-se de forma equivocada. Alegou também que a empresa não exerce e, nunca exerceu, qualquer atividade ligada à produção, montagem ou à prestação de serviços com estruturas metálicas, propriamente ditas. A atividade da empresa consiste basicamente na instalação e realização de pequenos reparos de portas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

janelas, portões e afins, notadamente de ferro. Por fim, informou que promoveu imediatamente a alteração de seu contrato social para retirada da expressão “estruturas” de seu nome empresarial, bem como a exclusão do CNAE 42.92-8/01 – montagem de estruturas metálicas que fora substituído pelo CNAE 43.30-4/02 – instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (fls. 20 a 44); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 412/202022 (fls. 53 e 54), decidiu manter o auto de infração com a necessidade de profissional nas áreas de tecnologia de edificações ou tecnologia de design de interiores; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 58 a 60), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 61 a 77, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 82); considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do CONFEA: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

específica; considerando que a empresa interessada foi fiscalizada em Força Tarefa 2020 em 10/02/2020, sendo o objeto social da empresa “Montagem de Estruturas Metálicas” e orientada a se regularizar junto ao CREASP; considerando que como a empresa não se regularizou, em 05/10/2020 foi lavrado o auto de infração AI – 751/2020 – OS 729/2020; considerando que a empresa interessada, entrou com defesa em 07/12/2020, alegando que nunca executou nenhum serviço de estruturas metálicas, que foi um equívoco a escolha do CNAE fiscal e promoveu imediatamente a troca do CNAE para Prestação de Serviços de Instalação, Manutenção e Acabamento de Obras em Geral e outros como instalação de portas, janelas tetos e divisórias e no CNPJ consta com atividades secundárias Outras Obras de Acabamento da Construção e a troca de nome de J.M. R. Rio Preto Estruturas e Materiais de Construção EIRELI, para J.M. R. Rio Preto Instalações e Materiais de Construção EIRELI; considerando que em 12/05/2021 a CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil), manteve o auto de inflação e também solicitou profissional habilitado, como responsável pela empresa; considerando que em 22/08/2022, a interessada entrou com novo pedido de cancelamento do auto de inflação, informando que não realiza obras de construção ou reforma de qualquer natureza;

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido de cancelamento do A.I.: 751/202 - OS 729/2020. Salientamos que a empresa está mal assessorada administrativamente, pois apesar de ter retido as atividades de estruturas, não verificaram que em seus documentos legais não devem constar atividades que caracterizam a necessidade de regularização junto ao CREASP: CNPJ: 43.30-4-99 – Outras Obras de Acabamento da Construção; CNAE: 43.30-4/99 - Prestação de Serviços de Instalação, Manutenção e Acabamento de Obras em Geral. Solicito que área Administrativa e Jurídica do CREASP, analisasse a possibilidade de dar esta orientação as empresas que julgar necessário, pois elas não entenderam que não é a questão de executar uma atividade é sim estar oficialmente descrita que poderá executar, pois acho que só o que consta em sua atividade principal, a interessada não necessitaria se regularizar junto ao CREASP, o que com as demais é atualmente é necessário: Atividade principal: - 43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** SF-001863/2018

**Interessado:** Maia Máquinas e Equipamentos Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Luiz Alberto Tannous  
Challouts

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 85979/2018, de 22/11/2018, em face da pessoa jurídica Maia Máquinas e Equipamentos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 491/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 25/04/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 e 37, 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 85979/2018, lavrado em 22.11.2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do Confea. 2. Notificar o interessado e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” (fls. 38 a 40); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação Serviços de engenharia / manutenção e reparação de compressores / manut. e repar. de máquinas-ferramentas / instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 10/10/2018.” (fls. 16); considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 42), em 01/08/2019 a interessada, por seu sócio e procurador, Eng. Civil Felipe Augusto Jacome Maia, interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 44 a 60, pelo qual, em síntese, alega que, apesar de constar em seus documentos “serviços de engenharia”, além de outros que possam, à primeira vista, e forçosamente, sugerir que a empresa exerça aquelas atividades, na verdade, nunca as exerceu. Que se trata de empresa familiar, de pequeno porte, com 25 anos de atuação no comércio de máquinas e ferramentas manuais, elétricas e pneumáticas, oferecendo também peças e serviços de manutenção para os diversos tipos de produtos comercializados. As máquinas e as peças de reposição são projetadas e fabricadas por revendedores, cabendo à empresa, apenas a sua revenda, além da manutenção e reparo destes, ou serviço de substituição das peças quando o caso. Apresenta ainda, algumas jurisprudências que entende pertinentes ao caso em análise. Solicita, ao final, o arquivamento do processo; considerando que às fls. 63 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA; considerando que às fls. 67 a 69 consta o meu relato, onde solicito uma diligencia a fim de confirmar as atividades da empresa; considerando que às fls. 81 a 86 consta o retorno deste processo para o meu parecer e voto; considerando legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. - Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n. 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando que foi apurado por fotos e relatório as atividades da empresa, onde demonstra que a mesma comercializa compressores e bombas pneumáticas para indústrias, além de peças para manutenção de tais equipamentos e informa que a empresa efetua atividades de manutenção dos equipamentos citados, como substituição de filtros, informando ser um procedimento de manutenção preventiva simples. Pelas fotos, percebemos uma estrutura é bem simples, onde mostras poucas ferramentas de trabalho e também temos fotos dos produtos que são comercializados, conforme o relatório apresentado na diligência na Empresa Maia Máquinas e Equipamentos Ltda.,

**VOTO:** solicito que o Auto de infração nº 85979/2018, lavrado em 22.11.2018 seja cancelado e que se arquite o processo.

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** SF-003807/2020

**Interessado:** J.P. Santos  
Aquecedores Eireli

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Danilo José Fuzzaro  
Zambrano

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1301/2020, lavrado em 23/11/2020, em face da pessoa jurídica JP SANTOS AQUECEDORES EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 43/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 16/03/2022 "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção da multa arbitrada de acordo com os princípios legais deste Conselho, havendo o exercício ilegal da profissão desde 10/02/2019, Pelo registro da empresa neste conselho, sendo obrigatório a supervisão técnica de um Engenheiro Eletricista devidamente habilitado" (fls. 48 e 49); considerando que segundo a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP, a interessada possui o objeto social de "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e instalação e manutenção elétrica" (fl. 02); considerando que a empresa JP Santos Aquecedores Eireli, em 30/10/2020, foi notificada, através do ofício nº 460/2020 — UGI SJRP (fls. 07



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e 08), a no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, apresentar cópia da certidão de registro da empresa neste regional, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão; considerando que a interessada protocolou manifestação, em 04/11/2020, na qual alegou que não é obrigatório o registro, bem como a contratação de responsável técnico para empresas que não possuem atividade básica de prestação de serviço de engenharia ou agronomia, entre elas, empresas de instalação e manutenção de ar condicionado (qualquer modelo), comércio varejista de eletrônicos, de reparos de veículos automotores, equipamentos elétricos, entre outros. Por fim, alegou que a sua atividade é somente a instalação de aquecedor solar residencial (coletor solar e reservatório térmico, responsáveis por aquecerem e manterem a temperatura da água, respectivamente), visto que tudo já se encontra pré-definido no projeto, elaborado pelo engenheiro responsável pela obra, como local onde ficará o sistema, quantidade de coletores, capacidade do reservatório térmico, entre outros critérios (fls. 09 a 17); considerando que em 23/11/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 1301/2020 (fls. 23 e 24), tendo por interessada a empresa JP Santos Aquecedores Eireli, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída desde 10/02/2019 para executar as atividades de instalação de sistema de aquecimento solar, instalação de sistemas elétricos em edificações, estando ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/CREA conforme apurado em 14/02/2020; considerando que a interessada protocolou recurso em 09/12/2020 no qual apresentou os argumentos anteriormente mencionados (fls. 26 a 37); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 16/03/2022, através da CEEE/SP nº 43/2022 (fls. 48 e 49), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator conclui pela manutenção da multa arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho, havendo o exercício ilegal da profissão desde 10/02/2019. Pelo registro da empresa neste conselho, sendo obrigatório a supervisão técnica de um Engenheiro Eletricista devidamente habilitado; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 53 a 55), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 56 a 66, reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 70); considerando Legislação pertinente: - Lei no 5.194166: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei no 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa não se registrou neste conselho e não apresentou responsável técnico devidamente habilitado; considerando que foi lavrado o AI 1301/2020, de 23 de novembro de 2020; considerando as folhas nº 44 a 47, onde o conselheiro da CEEE, apresentou seu parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração; considerando as folhas nº 48 a 49 verso, Decisão da CEEE em 28 de março de 2022, onde foi aprovado o voto do conselheiro relator em manter o Auto de Infração, Pelo Registro da empresa neste conselho e apresentar responsável técnico devidamente habilitado. Coordenou a reunião ordinária nº 611, Engenheiro Eletricista José Antônio de Bueno; considerando as folhas nº 56 a 66 – A empresa apresentou recurso no plenário deste Conselho, apresentando a sua defesa; considerando que a empresa apresenta a mesma alegação anterior, onde não necessita de registro neste conselho; considerando os dados do contrato social onde desenvolve as atividades de Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, e instalação e manutenção elétrica,

**VOTO:** 1- por concordar com as duas decisões da CEEE, onde a empresa necessita de responsável técnico da Engenharia modalidade Elétrica; 2- pela manutenção do Auto de Infração nº 1301/2020, lavrado por infração ao artigo 59º da Lei federal 5194/66; 3- pela diligência na empresa para verificar as atividades desenvolvidas das outras modalidades da Engenharia.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** SF-001942/2021

**Interessado:** Construtora e  
Incorporadora Rendeiro Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Luiz Torsani

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 pela empresa Construtora e Incorporadora Rendeiro Ltda, conforme o Auto de Infração nº 001488/2021 de 03/05/2021 (fls. 16). Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que como base para a autuação a empresa foi identificada como contratante na ART nº 28027230190568744 (fls. 02) referente a medidas de proteção contra incêndio e CMAR para retirada de AVCB; considerando que em defesa (fls. 19 e 20), a empresa alegou que apesar de ter mudado de ramo de atividade nunca efetuou nenhuma obra ou serviço até a data (da defesa, 31/05/2021); considerando que o processo foi encaminhado à CEEC em 11/06/2021 para análise (fl. 35), sendo decidido (...) pela manutenção do AI nº 001942/2021 e a necessidade de apresentar engenheiro responsável técnico a fim de efetivar o registro da firma neste Conselho. (fls.40 e 41); considerando que notificada (fls. 42 a 46) a empresa apresentou, em 03/08/2022, recurso (fls 47 a 60) reiterando a informação de que nunca exerceu qualquer atividade depois que alterou seu ramo de atividade, juntando documentos (DEFIS) que comprovam que não houve atividades no período em questão; considerando que artigo 49 da Lei Federal nº 5.194/66 determina que (...) as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a interessada foi constituída para executar obras ou serviços relacionados à engenharia (fls.03, 06 a 12) em 31/03/2019, porém comprovou que até a data do recurso junto ao Plenário (03/08/2022) não exerceu qualquer atividade; considerando que conclui-se que não ocorreu o fato gerador da infração, qual seja, o exercício de atividades de engenharia sem o registro neste Conselho Regional,

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 001488/2021 e pela notificação da interessada para que proceda o seu registro junto ao CREA-SP, indicando um engenheiro responsável técnico.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** SF-002824/2020

**Interessado:** Fábio Henrique  
Malkomes Roza

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Juliano Boretti

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 683/2020, lavrado em 25/09/2020, em face da pessoa jurídica FABIO HENRIQUE MALKOMES ROZA - ME, sediada na cidade de Araraquara-SP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 718/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/05/2022 “DECIDIU: pela manutenção do auto de infração em questão” (fls. 34 e 35); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Completa (fl. 06), o objeto social da empresa interessada é: “serviços de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; serviços de cartografia, topografia e geodésia e o comércio varejista de material elétrico”; considerando que em 25/09/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 683/2020 (fls. 10 a 12), tendo por interessada a empresa Fábio Henrique Malkomes Roza - ME, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de serviços de engenharia, serviços de cartografia, topografia e geodésia, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, conforme apurado em 27/05/2020; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 23/10/2020 na qual alegou que após o recebimento do auto de infração, de imediato, fez o pedido de registro de profissional junto ao CREA-SP conforme protocolo nº 112080, sendo registrada sob o nº 2285240 e efetuou o pagamento da anuidade proporcional ao ano de 2020 (fls. 13 a 24); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 25/05/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 718/2022 (fls. 34 e 35), decidiu pela manutenção do auto de infração em questão; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 36 a 40), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 41 a 44, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 47); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC (fls. 34 a 35); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 41 a 44) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

**VOTO:** Pela manutenção do Auto de Infração nº 683/2020 conforme decisão da CEEC em face da interessada e o prosseguimento do presente processo.

**PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** SF-000134/2019

**Interessado:** Vanio do  
Nascimento ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** João Hashijumie Filho

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em nome da empresa Vanio do Nascimento - ME, com sede a Rua Beatriz Bicudo, nº 33, Bairro Parque São Rafael, São Paulo – SP, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir responsável técnico habilitado; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado de Ventilação e Refrigeração e Comércio Varejista de Ar Condicionado e Peças; considerando que em 08/08/2018 a empresa foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, proceder o registro da empresa no CREA-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado; considerando que em 24/01/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 71.467/2.019 em nome da empresa Vânio do Nascimento, por não ter apresentado engenheiro responsável, junto ao CREA-SP; considerando que em 14/02/2019 a empresa apresentou defesa, alegou que não se atentou que foram geradas pendências no protocolo e solicitou mais tempo para a regularização; considerando que em 21/11/2019 o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, onde a mesma decidiu aprovar o relato do Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 71.467/2019 e o prosseguimento do processo; considerando que em 03/03/2020, a empresa encaminhou recurso solicitando o cancelamento da multa, devido a mesma ter contratado o técnico mecânico Pedro Vieira Lima e ter efetuado o registro no CRT; considerando Legislação Pertinente: Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão do engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei. Art. 8 – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Res. nº 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências: “Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”. Res. nº 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; considerando que o processo trata de infração do artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa, Vânio do Nascimento - ME, obrigando-se o pagamento da multa de R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), com capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir profissional habilitado; considerando que o Auto de Infração nº 71.467/2.019 em nome da empresa Vânio do Nascimento-ME, foi lavrado em 24/01/2019 por não ter apresentado engenheiro responsável, junto ao CREA-SP; considerando que em 03/03/2020, a empresa encaminhou recurso solicitando o cancelamento da multa, devido a mesma ter contratado o técnico mecânico Pedro Vieira Lima e ter efetuado o registro no CRT; considerando que, portanto, após 14 meses da emissão do Auto de Infração nº 71.467/2.019 o mesmo apresentou o registro do técnico mecânico Pedro Vieira Lima na CRT,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 71.467/2.019 e da multa no valor de R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea “c”, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do Auto e o pagamento da multa.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 2 – Aprovação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes – exercício 2023, nos termos dos artigos 68, 101 e 134 do Regimento do Crea-SP.

**PAUTA Nº: 79**

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário de reuniões – exercício 2023

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 68, 101 e 134

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Luís Chorili Neto

**CONSIDERANDOS:** a necessidade de homologação do calendário de reuniões das Comissões Permanentes para o exercício de 2023; considerando a proposta de calendário das Sessões Plenárias – exercício 2023, aprovada conforme Decisão PL/SP nº 64/2023; considerando que o Plenário do Crea-SP já aprovou as datas das primeiras reuniões do exercício 2023; considerando o artigo 68 do Regimento do Crea-SP: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea”; e considerando as propostas de calendários apresentadas, conforme a seguir:

**VOTO:** homologar o calendário de reuniões das Comissões Permanentes – exercício 2023, conforme a seguir:

CALENDÁRIOS													
COMISSÃO PERMANENTE – 2023													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
<b>CMA</b> (GO-3273/23)	-x-	-x-	11	09	13	11	01	12	10	07	05	9:00	Angélica
<b>CLN</b> (GO-3276/23)	-x-	-x-	12	24	28	26	30	27	25	22	20	13:30	Angélica
<b>CEAP</b> (GO-2500/23)	-x-	-x-	06	11	29	25	31	29	25	30	11	13:00	Angélica
<b>CPA</b> (GO-4047/23)	-x-	-x-	17	29	26	24	21	25	23	13	11	10:00	Angélica



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Item 3 – Apreciação do Balancete do mês de fevereiro de 2023, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 80**

**PROCESSO:** GO-2447/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 006/2023, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de fevereiro de 2023, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de fevereiro de 2023, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 006/2023.

**Item 4 – Apreciação da Prestação de Contas do mês de fevereiro de 2023 da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023.**

**PAUTA Nº: 81**

**PROCESSO:** GO-2886/2023

**Interessado:** Mútua-SP

**Assunto:** Prestação de Contas da Mútua-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 007/2023, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de fevereiro de 2023, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei;

**VOTO:** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Contas da Mútua-SP do mês de fevereiro de 2023, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 007/2023.

---